



Número: **0800049-46.2020.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **07/01/2020**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS (SUSCITANTE)			
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2906009	03/04/2020 11:55	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº. 0800049-46.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: [JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS](#)

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA OBRIGAÇÃO DE FAZER, TENDO COMO REQUERIDO UNIVERSIDADE PARTICULAR. MATÉRIA CONTRATUAL QUE NÃO DIZ RESPEITO À ENSINO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DE FAZENDA QUE SE ESTABELECE PELA PESSOA E NÃO PELA MATÉRIA.

1 -Nos termos do art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará, os juízes da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas. 2 - Competência estabelecida em favor do juízo suscitado, 2ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Parauapebas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS em face do JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS.

Na origem, trata-se de ação obrigação de fazer c/c danos morais, ajuizada por aluna contra universidade que não lhe teria fornecido diploma de graduação ao final do curso.

Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, o qual declinou da competência, em razão de a matéria ser atinente direito de público, especificamente ensino.

A ação foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara de Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, a qual tem competência para matéria de direito público naquela Comarca, o qual suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a matéria é eminentemente contratual (Num. 2607832 - Pág. 16).



É o relatório.

DECIDO.

Antes de analisar o presente destaque que irei decidi-lo monocraticamente com fundamento nos art. 955, p. único, II do NCPC e art. 133, XI, alínea 'd' do Regimento Interno deste Tribunal, os quais possuem a seguinte dicção:

“Art. 955.

(...)

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.”

“Art. 133. Compete ao relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte;”

Acerca da possibilidade de fazê-lo colaciona a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

“Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada (ou ainda do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), o relator poderá decidir de plano o conflito, monocraticamente, racionalizando-se por aí a atividade judiciária.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 175).*

O tema central da presente questão importa em determinar a competência para o processamento e julgamento da ação cuja pretensão é obrigar faculdade particular a fornecer diploma de graduação e pagar danos morais à aluna.

A matéria não merece maiores digressões, eis que trata-se de matéria eminentemente contratual, de modo que não há que se falar em matéria de direito público.

Com efeito, é cediço que a Fazenda Pública, quando em juízo, detém diversas prerrogativas peculiares ao Regime Jurídico Administrativo, que ensejam condição diferenciada das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, em razão do interesse público. Neste sentido, Leonardo Carneiro da Cunha leciona:



(...) Em razão da própria atividade de tutelar o interesse público, a Fazenda Pública ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Além do mais, quando a Fazenda Pública está defendendo o erário. Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso (...) Ora, no momento em que a Fazenda Pública é condenada, sofre um revés, contesta uma ação ou recorre de uma decisão, o que se estará protegendo, em última análise, é o erário. É exatamente em massa de recurso que foi arrecadada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na realidade, a autoridade pública é mera administradora. (...) Para que a Fazenda Pública possa, contudo, atuar da melhor e mais ampla maneira possível, é preciso que se lhe confirmem condições necessários e suficientes a tanto. Dentre as condições oferecidas avultam as prerrogativas processuais (...) Ora, a Fazenda Pública, que é representada em juízo pela Advocacia Pública, defende o interesse público, não reunindo as mesmas condições de um particular para defender seus interesses em juízo. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016. p. 32/33). (grifos nossos).

Assim, dentre as prerrogativas fazendárias, se encontra o Juízo privativo.

A referida prerrogativa fixa a competência do Juízo em razão da pessoa, de modo que, os Estados, os Municípios e suas respectivas Autarquias, deverão ser demandados nos locais onde houver Vara Especializada da Fazenda Pública, situação que configura a competência absoluta das Varas especializadas, em razão do interesse público.

Cumprido frisar que a Fazenda Pública não possui prerrogativa de foro, havendo somente o foro privativo, assim, inexistindo jurisdição especializada, a ação deve ser distribuída à uma Vara de competência geral.

Acerca do Juízo privativo, impende transcrever a disposição contida no artigo 111, I, alíneas A e B, do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei n.º 5.008/1981), in verbis:

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:
I- Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas; (grifos nossos).



b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios; (grifo nosso).

Desta forma, a competência das Varas Especializadas da Fazenda, e daquelas que no interior tem competência para matéria de direito público, se dá em razão da pessoa e não em razão da matéria sendo de sua natureza absoluta e, portanto, inderrogável.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria em casos semelhantes, corrobora o entendimento ora esposado:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO (TERRA DEVOLUTA). SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERVENÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DE UMA VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA LIDE. HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE EX OFFICIO DOS ATOS DECISÓRIOS, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. APELO PREJUDICADO. ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INTERESSE EVIDENCIADO. SENTENÇA NULA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Identificado o interesse do Estado declara-se nula a sentença bem como demais atos decisórios proferidos pelo juízo cível e desloca-se a competência para uma das varas da Fazenda Pública, cuja competência, em razão da pessoa, é absoluta. (TJ-RN - AC: 281 RN 2010.000281-6, Relator: Des. Saraiva Sobrinho, Data de Julgamento: 18/05/2010, 3ª Câmara Cível)”.

Conflito negativo de competência. Servidor público. Execução individual de título executivo decorrente de ação coletiva. Foro competente que poderá ser diverso do relativo à ação de conhecimento. Competência absoluta da Vara da Fazenda Pública, haja vista integrar o polo passivo dessa demanda a Municipalidade de Sorocaba. Conflito que se julga procedente para declarar competente o MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, ora suscitante. (TJ-SP CC 460082120128260000 , Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 27/07/2012, Câmara Especial)”.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA? OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCERNENTE À MATÉRIA AFETA O REGISTRO PÚBLICO, TENDO COMO REQUERIDO MUNICÍPIO DE BELÉM? COMPETÊNCIA



QUE SE ESTABELECE EM RAZÃO DA PESSOA, E NÃO DA MATÉRIA, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1? Nos termos do art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará, os juízes da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas. 2 ? Competência estabelecida em favor do juízo suscitado, 3ª Vara de Fazenda da Capital. 3? Conflito negativo julgado procedente. (2015.00923527-42, 144.140, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-03-18, Publicado em 2015-03-20)".

Assim, considerando que a matéria versada na ação de obrigação de fazer é eminentemente contratual, não há interesse de qualquer ente político, autarquia ou fundação pública no deslinde da causa, motivo pelo qual a ação deve ser processada e julgada pelo Juízo Cível.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito e, tendo em vista os fundamentos supra declaro competente para processar e julgar o feito, o juízo de direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

É como voto

Belém, 30 de março de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

